



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

Art. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º F:

“Art. 6º F Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda.

§ 1º As famílias de baixa renda poderão se inscrever no CadÚnico nas unidades públicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 6º C, ou, nos termos do regulamento, por meio eletrônico.

§ 2º A inscrição no CadÚnico é obrigatória para acesso a programas sociais do Governo Federal.”

### JUSTIFICAÇÃO

Somos favoráveis ao uso da tecnologia da informação sempre que possível, pela agilidade que propicia no processamento de dados. No entanto, a adoção como meio prioritário de identificação das famílias para o Programa Auxílio Brasil, consoante prevê o inciso VI do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, promove uma insegurança jurídica para inúmeras famílias brasileiras, em especial as de baixa renda.

CD/216.57761-00



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Hoje essas famílias têm acesso a benefícios mediante inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadúnico. Esse cadastramento é realizado de forma presencial, especialmente nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS.

Julgamos necessário, portanto, que se institua em lei a garantia de que as famílias, que assim desejarem, terão acesso a realizar diretamente à inscrição nos CRAS, bem como nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Não se pode desconsiderar a realidade das famílias de baixa renda, em que muitas não tem acesso à internet ou equipamentos digitais. É preciso reconhecer, ainda, que muitas pessoas possuem dificuldade em lidar com a tecnologia, em especial as mais idosas ou aquelas com baixa escolaridade, que são público-alvo de muitas ações da assistência social.

No ensejo de dar maior segurança jurídica para o direito ao acesso de políticas públicas por parte das famílias de baixa renda, julgamos oportuno, ainda, instituir o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadúnico por lei, mediante acréscimo de dispositivo à Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Note-se que a própria Medida Provisória nº 1.061, de 2021, traz várias referências ao Cadúnico, que está previsto apenas em Decreto do Poder Executivo.

Convictos que nossa proposta é essencial para garantir o acesso à programas sociais no caso de famílias excluídas digitalmente, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA

CD/21216.577761-00  
|||||